



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014258-38.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ELIANE MARTINS DE LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1014258-38.2023.8.26.0019
Apelante: Eliane Martins de Lima da Silva
Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito Ao
Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte
Ltda
Foro e vara de origem: Foro de Americana/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. A requerente alegou que foi surpreendida com a negativação de seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhecia. O juízo de primeiro grau entendeu que o requerido comprovou a existência do contrato de mútuo inadimplido, tornando legítima a negativação. Em sede recursal, a autora alterou sua argumentação inicial, reconhecendo a contratação do mútuo, mas sustentando o descumprimento contratual e a ausência de notificação prévia da negativação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a nova argumentação apresentada pela requerente na apelação configura inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sua petição inicial, a requerente apenas argumentou que a inscrição em cadastro de inadimplentes seria indevida porque não teria firmado nenhum contrato com a requerida. Ocorre que, em sua Apelação, a requerente apresentou argumentação completamente distinta, alegando que apesar de realmente ter contratado o mútuo, a requerida descumpriu cláusulas contratuais e não a notificou previamente da negativação.

4. De acordo com o art. 329, I, do CPC, a requerente não pode mais aditar ou alterar o seu pedido depois que foi consumada a citação. Assim, os novos argumentos e pedidos apresentados pela requerente em sua Apelação não podem ser conhecidos, por não terem sido veiculados na petição inicial e constituírem inovação recursal, de acordo com os arts. 141, 329 e 1.013, §1º, do CPC e com a jurisprudência pacífica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 329, I, e 1.013, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1016190-12.2023.8.26.0100, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1055985-28.2023.8.26.0002, Rel. Des. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 11.01.2024.

Trata-se de ação em que a requerente alegou, em suma, que, ao tentar contrair um crédito, foi surpreendida com a informação de que o seu nome estava inscrito em um cadastro de inadimplentes pelo requerido em razão de uma dívida que ela afirmou desconhecer. Pleiteou, assim, o reconhecimento da inexistência do débito, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e uma indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido sob o fundamento de que o requerido comprovou a existência de um contrato de mútuo firmado pela autora que foi inadimplido e que gerou a inscrição regular do seu nome no cadastro de inadimplentes (fls. 165/167).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que o seu pedido de indenização por danos morais seja acolhido, argumentando, em suma, que, apesar de realmente ter contratado o mútuo, a requerida descumpriu cláusulas contratuais e não a notificou previamente da negativação (fls. 170/182).

É o relatório.

Em sua petição inicial, a requerente apenas argumentou que a inscrição em cadastro de inadimplentes seria indevida porque não teria firmado nenhum contrato com a requerida.

Ocorre que, em sua Apelação, a requerente apresentou argumentação completamente distinta, alegando que apesar de realmente ter contratado o mútuo, a requerida descumpriu cláusulas contratuais e não a notificou previamente da negativação.

De acordo com o art. 329, I, do CPC, a requerente não pode mais aditar ou alterar o seu pedido depois que foi consumada a citação.

Assim, os novos argumentos e pedidos apresentados pela requerente em sua Apelação não podem ser conhecidos, por não terem sido veiculados na petição inicial e constituírem inovação recursal, de acordo com os arts. 141, 329 e 1.013, § 1º, do CPC e com a jurisprudência pacífica:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Inovação recursal – Pedido de afastamento da capitalização mensal de juros e indenização por danos morais – Pretensão não formulada na inicial, portanto, não discutida no processo e não apreciada na r. sentença – Inovação recursal vedada nos termos do art. 1.013, § 1º do CPC – Não conhecimento"

(TJSP; Apelação Cível 1016190-12.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

"Pedido de danos morais. Pretensão não deduzida na inicial, constituindo inovação recursal. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 e 329 DO CPC. Recurso não conhecido neste ponto."

(TJSP; Apelação Cível 1055985-28.2023.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora